



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 053/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OFERTE A OPÇÃO DE PAGAMENTO VIA CARTÃO CRÉDITO E DE DÉBITO DOS VALORES DEVIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

DATA: 30/06/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 053 /2021

PROTOCOLO

30.06.2021
10:27
Hc
Funcionário

O Vereador **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal ofereça a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito dos valores devidos à Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por seus órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, autorizado a ofertar a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito para todos os tributos, multas, tarifas, licenciamentos e demais cobranças efetuadas ao cidadão, inclusive aquelas inscritas em Dívida Ativa.

§ 1º. O pagamento de que trata o *caput* poderá ser efetuado à vista ou com parcelamento, de acordo com a escolha do devedor e a disponibilidade de oferta pela Administração Pública.

§ 2º. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados em razão da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do devedor que optar por esse meio de pagamento.

Art. 2º. Para o fiel cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar empresas operadoras de cartões de crédito e débito, devendo ser priorizadas aquelas cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para a Administração Pública.

Parágrafo único. Não sendo possível a prestação dos serviços de forma não onerosa para a Administração Pública, os custos operacionais serão repassados ao devedor, na forma do § 2º do art. 1º da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

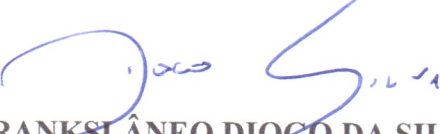
GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Art. 3º. Os repasses financeiros ao Tesouro Municipal, a serem realizados a partir das operações autorizadas pela presente Lei, serão efetuados pelos agentes arrecadadores com estrita observância do disposto nos contratos de arrecadação celebrados com o Município de Caicó.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação dos débitos que poderão ser adimplidos na forma autorizada pela presente Lei, assim como a contratação ou credenciamento de empresas operadoras de cartões de crédito e débito e todas as demais disposições necessárias para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de _____ de 2021.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

De início, incumbe destacar que o presente projeto de lei preenche o requisito da constitucionalidade formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa e/ou infringência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A propósito, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 61 da CF:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por simetria, é o mesmo texto, *mutatis mutandis*, aplicado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (CE), vide seu art. 46, § 1º. Já a Lei Orgânica Municipal (LOM), a seu turno, prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Vê-se que, especificamente em âmbito municipal, são matérias de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas atinentes à organização administrativa, servidores públicos e matéria orçamentária.

A respeito do vício de iniciativa em proposições legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.09.2016).

Ainda mais, o mesmo STF já firmou posição no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Em vista disso, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo (cf. ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 02.03.2015; e ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.08.2008).

No caso do presente projeto de lei, este sequer cria qualquer despesa, limitando-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, cuja efetivação não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto. Foi nesse sentido, aliás, que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) em matéria similar (cf. ADI 20160062676 RN, Rel. Juiz Ricardo Procópio (convocado), Tribunal Pleno, J. em 15.02.2017).

Assim, há espaço para que o legislador municipal, no exercício de sua competência legislativa e sem colocar em risco a cláusula de reserva da Administração, exerça o seu *múnus* parlamentar. A bem da verdade, o parlamento, além de ser o órgão mais eclético em termos de representatividade, também tem parte na eleição de melhorias para a cidade, inclusive por ser, certamente, o maior receptor de demandas da população. Não por menos, o prefeito conta com o apoio de uma bancada governista de vereadores e de um líder, sabidamente inclinados a defender as prioridades da gestão municipal, o que não significa que seus projetos hão de prevalecer sob qualquer circunstância.

Não se trata aqui, ainda, de matéria tributária ou orçamentária, mas mero diploma legislativo exclusivamente autorizador, para que a Administração Pública, após seu exercício de discricionariedade, caso queira, implante administrativamente nova opção de pagamento/recolhimento de valores ao contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Vencido este ponto e não havendo qualquer inconstitucionalidade formal na proposição, passa-se à sua justificação material.

Atualmente, a plena revolução digital na qual novos meios de pagamento surgem em velocidade surpreendente exige da Administração Pública a sua modernização e o aumento das possibilidades de arrecadação. Com tantas formas de pagamento por meios digitais, cada vez mais utilizados pela população, torna-se imperioso que o Poder Público se adeque à realidade vigente.

Nesse contexto, a utilização do cartão de crédito ou de débito como forma de pagamento atualmente alcança uma grande parcela da população, que utiliza justamente essas plataformas para a realização dos seus pagamentos.

Ademais, a busca por métodos arrecadatórios eficazes é uma necessidade constante em vista das crescentes atribuições a serem implementadas pela Administração Pública em benefício do bem comum. Logo, ao proporcionar novas modalidades de arrecadação, não apenas se amplia as opções de pagamento de créditos municipais, mas sobretudo se coíbe o inadimplemento, imperativo que deve ser diuturnamente buscado.

Essas modalidades de pagamento, aliás, já são utilizadas pelo Poder Executivo em âmbito estadual no RN, com previsão em lei e regulamentação por decreto estadual. Não se pode perder de vista, também, o período pandêmico ora vivenciado, com as consequentes dificuldades financeiras geradas na sociedade, de maneira que a facilitação do pagamento e/ou parcelamento de débitos perante a Fazenda Municipal atende ao interesse público.

Assim, conta-se com o habitual apoio dos membros desse Poder Legislativo, a fim de que o presente projeto de lei seja aprovado e cumpra devidamente as suas finalidades.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de ____ de 2021.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – PROS



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 053/2021

Autoria: Franskleano Diogo da Silva (PROS)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Franskleano Diogo da Silva, tombado sob o nº 053/2021, com ementário “*Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal oferte a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito dos valores devidos à Administração Pública Municipal e dá outras providências*”.

Em suas razões, o parlamentar ressalta a importância da inclusão de novas formas de pagamento, sobretudo vigentes na era digital, como é o caso de utilização de cartões de crédito/débito, para quitação de débitos com o Poder Público caicoense, visando melhorar a arrecadação e evitar perpetuação de métodos burocráticos e unitários, como é o caso dos boletos.

Por meio do Projeto, pretende o parlamentar não só que o Poder Executivo fique autorizado a proceder, e regulamentar, a implementação dessas novas formas de pagamento, mas também que possa contratar ou credenciar empresas operadoras de cartões para tal fim.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço não se insere em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o parlamentar autor,

Julgado objeto de deliberação
por Unanimidade
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 07 / 07 / 2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 06 de julho de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Procurador da Câmara

Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 053/2021

Autor: Frankslâneo Diogo da Silva (PROS)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Frankslâneo Diogo da Silva, tombado sob o nº 053/2021, com ementário *“Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal oferte a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito dos valores devidos à Administração Pública Municipal e dá outras providências”*.

Em suas razões, o parlamentar ressalta a importância da inclusão de novas formas de pagamento, sobretudo vigentes na era digital, como é o caso de utilização de cartões de crédito/débito, para quitação de débitos com o Poder Público caicoense, visando melhorar a arrecadação e evitar perpetuação de métodos burocráticos e unitários, como é o caso dos boletos

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se a presença dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, sobretudo acerca da técnica legislativa, vê-se que o presente projeto, cumpre as regras de elaboração.

Isso porque, além de não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, já que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

1
D2
26



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) *(grifou-se)*

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Com efeito, é de conhecimento notório que, atualmente, as transações financeiras são realizadas, majoritariamente, por meio eletrônico, sendo certo que o Poder Público deve acompanhar a evolução das novas tecnologias com o escopo de proporcionar maior eficiência em sua atuação e comodidade aos cidadãos.

Nesse sentido, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude ao princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico por meio do artigo 37 da Constituição da República. De acordo com as lições de Alexandre de Moraes:

A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativa, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, consequentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Como salienta Roberto Dromi, o reconhecimento de direitos subjetivos públicos não significa que o indivíduo exerça um poder sobre o Estado, nem que tenha parte de imperium jurídico, mas que possui esses direitos como correlatos de uma obrigação do Estado em respeitar o ordenamento jurídico. O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Segundo esclarece ALEXANDRE DE MORAES, *"a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local."* (Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298).

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2008, pags. 325/326).

No presente caso, emerge de forma clara a convicção de que a adoção da possibilidade de pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e débito tende a agregar eficiência aos procedimentos arrecadatórios da Fazenda Municipal, haja vista que se trata de mecanismo apto a facilitar a quitação de débitos dos munícipes.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final da Comissão supramencionada, ficando registrado o impedimento para votação do Vereador Frankslâneo Diogo da Silva por ser autor do aludido Projeto de Lei

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de agosto de 2021.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**

Presidente

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**

Relator



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 053/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Frankslâneo Diogo da Silva, tombado sob o nº 053/2021, com ementário *“Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal ofereça a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito dos valores devidos à Administração Pública Municipal e dá outras providências”*.

Em suas razões, o parlamentar ressalta a importância da inclusão de novas formas de pagamento, sobretudo vigentes na era digital, como é o caso de utilização de cartões de crédito/débito, para quitação de débitos com o Poder Público caicoense, visando melhorar a arrecadação e evitar perpetuação de métodos burocráticos e unitários, como é o caso dos boletos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

Por meio do Projeto, pretende o parlamentar não só que o Poder Executivo fique autorizado a proceder, e regulamentar, a implementação dessas novas formas de pagamento, mas também que possa contratar ou credenciar empresas operadoras de cartões para tal fim.

Ora, o Projeto de Lei em esboço trata de uma simplificação de entrada de receitas aos Cofres Públicos, por meio da implementação das formas mais utilizadas atualmente de pagamento, que terá novas modalidades e mais facilidades para os interessados, tanto do ponto de vista financeiro como do processual em si.

APROVADO EM:

18 / 08 / 2021



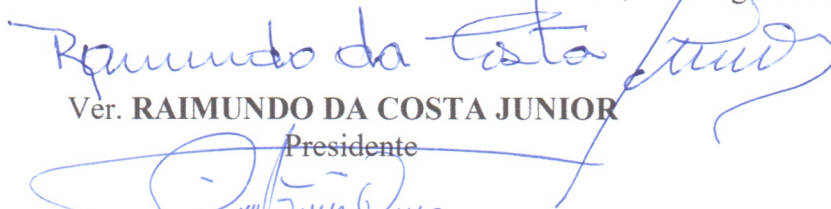
MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sem contar que, com tal entrada, haverá não só melhora da situação fiscal do Município, mas também de diversos setores da estrutura municipal. Sem contar que o projeto de lei em espeque não busca modificar o orçamento vigente, logo não haverá impacto direto no Erário, tampouco será necessária a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 17 de agosto de 2021.



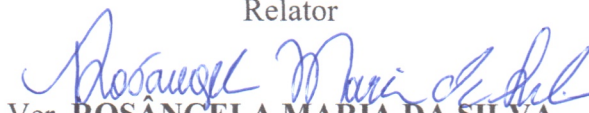
Ver. **RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**

Presidente



Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**

Relator



Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 021/2021 – CMC
Projeto de Lei Nº 053/2021
Autoria: Frankslâneo Diogo da Silva
Aprovado em: 18/08/2021
Com emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 20 / 08 / 21

Raiane Vanessa Santos Ribeiro
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 18/08/2021)

“Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal ofereça a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito dos valores devidos à Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por seus órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, autorizado a ofertar a opção de pagamento via cartão de crédito e de débito para todos os tributos, multas, tarifas, licenciamentos e demais cobranças efetuadas ao cidadão, inclusive aquelas inscritas em Dívida Ativa.

§1º O pagamento de que trata o *caput* poderá ser efetuado à vista ou com parcelamento, de acordo com a escolha do devedor e a disponibilidade de oferta pela Administração Pública.

§2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados em razão da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do devedor que optar por esse meio de pagamento.

Art. 2º - Para o fiel cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar empresas operadoras de cartões de crédito e débito, devendo ser priorizadas aquelas cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para a Administração Pública.

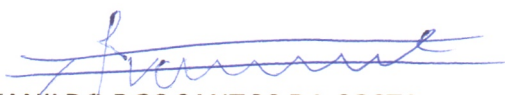
Parágrafo Único. Não sendo possível a prestação dos serviços de forma não onerosa para a Administração Pública, os custos operacionais serão repassados ao devedor, na forma do §2º do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Os repasses financeiros ao Tesouro Municipal, a serem realizados a partir das operações autorizadas pela presente Lei, serão efetuados pelos agentes arrecadadores com escrita observância do disposto nos contratos de arrecadação celebrados com o Município de Caicó.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação dos débitos que poderão ser adimplidos na forma autorizada pela presente Lei, assim como a contratação ou credenciamento de empresas operadoras de cartões de crédito e débito e todas as demais disposições necessárias para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó, 19 de Agosto de 2021.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ nº 08.096.570/0001-39
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 659/2021/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 25 de outubro de 2021

À Vossa Senhoria
LIANA ARAÚJO DE MELO
Diretora da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN

Referência: Ofício 1461/2021-SCM

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, de Ordem do Prefeito Municipal, Sr. Judas Tadeu Alves dos Santos, sirvo-me do presente para informar que o número da Lei Municipal requisitada é a 5.343/2021, publicada em 14 de outubro de 2021.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TATIANA DANTAS DE MEDEIROS
Secretária Chefe de Gabinete do Prefeito

25 OUT 2021

11:32

Funcionário

Arquivado
em 26/10/2021

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

LEI MUNICIPAL Nº 5.343 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a destinação das sobras das vacinas contra a Covid-19 no âmbito do Município de Caicó, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre, no âmbito do Município de Caicó, sobre a destinação das sobras das vacinas contra a Covid-19.

Parágrafo único. Entende-se como sobras das vacinas as doses restantes em frascos abertos que não possam ser guardados para o outro dia de vacinação e/ou que tenham que ser aplicadas em curto lapso temporal a fim de evitar desperdícios ou perdas, em conformidade com as orientações da bula e do fabricante de cada vacina.

Art. 2º - Os postos de vacinação no Município de Caicó deverão destinar, ao final de cada dia de aplicação, as sobras das vacinas contra a Covid-19 às pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Caicó e que estejam em pleno exercício em atividades consideradas essenciais pela legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a forma de inscrição dos interessados, do chamamento à vacinação, do tempo de tolerância de espera e das condutas a serem adotadas pelos profissionais responsáveis pelos postos de vacinação.

Art. 4º - Os postos de vacinação deverão informar as aplicações na forma prevista na presente Lei nos sistemas destinados ao controle de aplicação de vacinas, inclusive do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Cada posto de vacinação deverá manter uma listagem com o registro dos quantitativos das pessoas vacinadas com as sobras de vacina, assim como de eventuais descartes ou perdas técnicas, com livre acesso da informação pelo público.

Art. 5º - É considerada ilegal qualquer conduta que configure burla à ordem de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Imunização e que não esteja amparada pela presente Lei, devendo os agentes responsáveis responderem pelo ato na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó, 31 de Agosto de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

Publicado por: LIANA ARAÚJO DE MELO
Código Identificador: 76317274